

A. I. N° - 269102.0057/15-9
AUTUADO - BRASIL CEREAIS LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO SÍLVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06/06/2016

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0100-03/16

EMENTA: ICMS. 1. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. Autuado comprova insubsistência da acusação. Infração descaracterizada. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. O sujeito passivo comprova recolhimento de parte do valor autuado. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS DESTINADAS A INTEGRAR O ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. O autuado elide a acusação fiscal. Infração insubstancial. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. **a)** AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. **b)** AQUISIÇÕES DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO. Fatos demonstrados nos autos. Infrações caracterizadas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração subsistente. 5. DMA. APRESENTAÇÃO COM DIVERGÊNCIAS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte não elide a acusação fiscal. Infração mantida. Rejeitada preliminar de nulidade. Não acolhido pedido de redução de multa. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/05/2015, exige crédito tributário no valor de R\$117.386,98, em razão das seguintes irregularidades:

1. 03.01.01 - recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no mês de outubro de 2013 no valor de R\$1.449,18, acrescido da multa de 60%;
2. 02.01.01 - deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho a setembro de 2013 e outubro de 2014, no valor de R\$14.271,51, acrescido da multa de 60%;
3. 01.02.01 - utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de fevereiro e março de 2014 no valor de R\$2.740,19 acrescido da multa de 60%;

4. 06.02.01 - deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de maio a novembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril, maio, julho a dezembro de 2014, no valor de R\$11.645,32, acrescido da multa de 60%;

5. 06.01.01. deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do estabelecimento, nos meses de fevereiro, março e novembro de 2013, maio, agosto, setembro e dezembro de 2014, no valor de R\$56.182,66, acrescido da multa de 60%;

6. 07.15.01 - deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de agosto a novembro de 2013, agosto, outubro e dezembro de 2014 no valor de R\$9.733,00, acrescido da multa de 60%;

7. 16.01.02 - deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro de 2013, maio e julho a setembro de 2014, sendo aplicada a multa de 1% sobre o valor das notas fiscais não registradas, totalizando R\$20.105,12;

8. 16.05.11 - declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) nos meses de janeiro a setembro de 2013, sendo aplicada multa fixa de R\$140,00 mensal, totalizando R\$1.260,00.

O autuado impugna o lançamento fls.263/271. Registra a tempestividade de sua peça defensiva. Reproduz as infrações que lhe foram imputadas. Diz que o auto de infração em epígrafe está viciado com nulidades absolutas, haja vista, que infringiu o artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo fiscal, pois deixou de fazer a juntada das notas fiscais ali aduzidas aos autos bem como os documentos pertinentes a cada infração, dificultando assim o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, desta forma, é nulo de pleno direito.

Aduz que na **infração 01**, o fazendário não agiu como de costume, pois, não observou o pagamento do ICMS de antecipação parcial no valor de R\$ 1.995,00, sendo que o ICMS citado após recolhido poderá ser creditado para abatimento do ICMS normal, sendo que o mencionado valor supera absolutamente o débito mencionado na referida infração, conforme documento anexo para prova do feito.

Na **infração 2**, afirma que fez aquisição de feijão carioca a granel e quando foi feita a aquisição não se creditou do imposto, pois se trata de mercadoria inclusa na cesta básica. Alega que fez devolução de parte dessa mercadoria através do DANFE nº. 000.009.335, com devolução do crédito fiscal no valor de R\$ 3.236,42, com isso, gerou em sua escrita fiscal um débito inexistente, desta forma, faltou apenas um ajuste no livro de apuração do ICMS, infração essa, que deveria ser punida apenas com uma minúscula multa fixa, conforme documentação anexa para prova do feito.

Sobre a **infração 3**, frisa que não poderá prosperar. Afirma ter recolhido de forma indevida as quantias de R\$ 1.580,00 e R\$ 1.169,19. Ao invés de pedir restituição, a autuada encaminhou os mencionados valores na forma de crédito fiscal em sua apuração do ICMS, conforme documentos acostados para ratificar o feito.

Na **infração 04**, assevera que todas as mercadorias ali aduzidas possuem sua destinação final para o uso e consumo na frota de veículos da autuada. Diz que essa autuação jamais poderá prosperar, haja vista que infringiu o parágrafo segundo do artigo 15 da Lei 7.014/96. Aduz que quando as mercadorias são destinadas a reposição nos ativos da empresa não se fala em pagamento de diferença de alíquotas, sendo tal entendimento pacífico pela própria SEFAZ

conforme Parecer 02161/2013, ICMS - Aquisição de peças de reposição e combustíveis - Utilização para reparos, manutenção e abastecimento de máquinas e veículos.

No que tange as **infrações 5, 6 e 7**, argui nulidade absoluta, pois não foram acostadas aos autos, provas concretas da infração que ali foi mencionada. Salienta que o ônus probante é de quem alega, portanto as infrações seriam nulas de pleno direito.

A respeito da **infração 08**, alega ser primária em relação a essa obrigação acessória (EFD), e ter bons antecedentes, situação facilmente comprovada através de seus registros junto a Repartição Fazendária. Portanto, assevera que a aplicação excessiva de penalidades fixas, colide com os princípios da equidade e razoabilidade, pois não se tem prova nos autos que houve dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Diz que na inteligência do legislador estadual essas multas poderão ser canceladas ou reduzidas, tal entendimento está consubstanciado nas regras do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, que reproduz.

Afirma que a Carta Política traz no bojo o princípio da razoabilidade, que deve ser observado e aplicado por todas as autoridades administrativas do Estado. Neste feito, entende que tal princípio não foi observado pelo Autuante, visto que sabedor da legalidade da contabilidade da Autuada deveria ter considerado os seus registros, evitando desta forma, os prejuízos que estão à vista, caso não sejam aceitas as razões deste petitório. Para reforçar seu entendimento transcreve doutrina e jurisprudência.

Invoca a possibilidade de se verificar a realidade dos fatos e não um simples indício de ilegalidade, baseado num dos princípios basilares do processo administrativo, o da verdade real.

Acrescenta que a **infração 2** não pode prosperar, pois o agente fiscalizador não deixou claro a memória de cálculo, bem como o procedimento para obter tal base de cálculo. Afirma que sua escrituração fiscal está realizada nos termos da legislação aplicável e para prova do feito acosta cópia da DMA de cada período, bem como comprovação do recolhimento efetuado na data do vencimento da operação.

No caso "*in commento*", diz ser pacífico e uníssono que os fatos geradores do ICMS só podem decorrer da realização de todos os aspectos previstos e tipificados na norma de incidência, uma vez que as relações jurídicas devem pautar-se pelos critérios de segurança e certeza, sendo defeso lançamentos tributários louvados em simples suposições, em virtude dos princípios da tipicidade cerrada e da legalidade.

Corrobora com o entendimento de que o ônus da prova incumbe a quem alega (*art. 333, inciso I, do CPC*), conforme a Constituição, assim como, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que garantem a presunção da inocência e tal regra é válida também em relação a questões de natureza tributária.

Aduz ser cediço que a hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infrigente, onde urge ressaltar que sempre essa inversão se origina da existência em lei de uma presunção relativa (*juris tantum*), pois, com exceção da existência de uma presunção tipificada em lei, o ônus da prova caberá sempre a quem acusa.

Aduz que o simples indício de infração não autoriza a fiscalização a lavrar um auto de infração arrimado apenas na suposição (*presunção não contemplada em lei*) de que houve o ilícito, sob pena de se estar tentando cobrar um imposto que não se sabe se realmente é devido, pois com exceção da presunção legal, hialinamente tipificada, até a prova material concreta do fato infrigente, qualquer fato ocorrido que se fulcra apenas em mera suposição (presunção), não tem valor probante para arrimar qualquer exigência tributária relativa à obrigação principal.

Requer que se determine a improcedência total do Auto de Infração. Protesta provar o alegado por todos os meios de provas úteis em direito, mormente, pela juntada de novos documentos em aditamento da presente.

O autuante prestou informação fiscal fls.286/288. Diz que a defesa pede a nulidade do auto de infração alegando que não lhe foram entregues as notas fiscais, bem como os documentos pertinentes a cada infração, dificultando sua defesa. Faz alegações pontuais a cada infração, concluindo que houve descumprimento dos princípios da razoabilidade e princípio da verdade real dos fatos.

Afirma que os valores cobrados possuem lastro documental acostado ao presente processo, cujo cálculo está claro e explícito segundo as cifras contidas nos ilícitos apurados. Diz que esta assertiva poderá ser constatada ao examinarem os demonstrativos das infrações, onde se depararão com provas inequívocas da sonegação fiscal cometida. Descarta a alegação de descumprimento dos princípios da razoabilidade e da verdade real dos fatos, dizendo enxergar a manobra da defesa como descabida e sem subsistência técnica.

Sobre o pedido de nulidade por cerceamento de defesa, informa que é distorcida a afirmação do Sr. Antônio Silva Cardoso, quando diz que não recebeu cópia das notas fiscais arroladas nos autos, pois ele próprio é o legítimo detentor das notas fiscais de aquisição de sua empresa. Aduz que as notas fiscais em questão estão devidamente identificadas nos autos pela sua numeração, valor e data, não havendo nenhum impedimento para acessá-las. Já sobre a afirmação de não haver recebido os documentos pertinentes a cada infração, ou seja, os demonstrativos do débito, o sócio da empresa, Sr. Antônio, faz uma alegação descompassada de sua sócia, a Sra. Ivanete Cardoso Ladeia, e de seu contador, o Sr. Leanderson Chaves da Silva, pois ambos receberam cópias dos demonstrativos dos débitos e assinaram nas folhas nº 4 e 7 (pela sócia) e folha nº 9 (pelo contador), atestando a entrega dos aludidos documentos.

A respeito das alegações pontuais que a defesa direciona a cada infração, diz que dará a informação fiscal também pontualmente, conforme segue.

Sobre a **infração 01**, recolhimento a menor do ICMS escriturado em outubro/2013, a defesa alega ter feito no mesmo mês, o pagamento de antecipação parcial no valor de R\$ 1.995,00 que poderia ser creditado à apuração do ICMS superando o débito cobrado de R\$ 1.449,18. Informa que a empresa se esqueceu de fazer o lançamento do crédito no livro de Apuração, mas se o Conselho quiser agora aproveitar o crédito não escriturado da antecipação parcial, não haverá prejuízo para o Estado.

Sobre a **infração 02**, falta de recolhimento do ICMS escriturado nos meses de julho, agosto e setembro/2013, mais outubro/2014, a defesa alega que emitiu a NF nº 9.335, em 29/julho/2013, com CFOP 6202 pela devolução feijão ao Estado de MG, cujo ICMS destacado a 7% é R\$ 3.236,42, debitado indevidamente já que se trata de uma devolução.

Acata o estorno do débito de R\$ 3.236,42 pela devolução do feijão no mês de setembro/2013, dizendo que o valor sobrepuja o débito tributário de R\$ 3.151,89, cobrado no mesmo mês. Pede pela manutenção apenas das cobranças de R\$ 1.913,87 em agosto/2013, R\$ 4.516,77 em setembro/2013 e R\$ 4.688,98 em outubro/2014.

Sobre a **infração 03**, crédito fiscal indevido nos meses de fevereiro e março de 2014, a autuada alega haver recolhido de forma indevida as quantias de R\$ 1.160,19 e R\$ 1.580,00 respectivamente, com o código de receita 759, fazendo por sua própria conta o aproveitamento do ICMS, na forma de crédito da antecipação parcial. Afirma que caso o CONSEF deseje conceder o aproveitamento dos respectivos créditos a pedido da defesa, excluindo a referida cobrança, não haverá prejuízo para o Estado.

Sobre a **infração 04**, falta de recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de material de consumo em diversos meses, a defesa alega que por se tratar de mercadoria destinada a reposição de peças na frota de veículos, não há diferença de alíquotas a se recolher e cita o artigo 15 da lei 7.014/96 e Parecer 02161/2013 para embasamento.

Entende que o texto legal citado não reflete a proposta da defesa, que provoca uma distorção dos fatos favorável a sua causa, pois o que existe de mais próximo a isso, é o entendimento de que veículo em trânsito reparado em outros estados da Federação, não gera obrigação de pagamento do diferencial de alíquota das peças adquiridas. No entanto, o fato aqui discutido, é de uma aquisição interestadual de material de consumo destinada ao endereço da sede da empresa Brasil Cereais LTDA, estabelecida na rodovia Caetité – Igaporã, KM 01, bairro Sto. Antônio, Caetité/Bahia. Desta forma, assevera que a diferença de alíquota é plenamente devida e mantém a cobrança.

Sobre as **infrações 05, 06 e 07**, falta de recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens do ativo, falta de recolhimento da antecipação parcial e multa de 1% pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias não tributáveis, respectivamente, a defesa alega que não foram acostadas aos autos, provas concretas das infrações mencionadas e pede a nulidade destes itens.

Observa que as folhas 104 a 128 lastreiam e demonstram o débito cobrado na infração 05. As folhas 130 a 160 lastreiam e demonstram o débito cobrado na infração 06. As folhas 162 a 237 lastreiam e demonstram a multa aplicada na infração 07. Diante da demonstração inequívoca da ocorrência de fato gerador de imposto e do descumprimento de obrigação acessória pede pela manutenção das cobranças.

Sobre a **infração 08**, multa formal pela declaração de dados incorretos na DMA (ocorrido em 9 meses), a defesa alega ser primária em relação a essa obrigação e de bons antecedentes. Diz que a aplicação de excessivas penalidades fere o princípio da equidade e razoabilidade e pede seu cancelamento ou redução.

Observa que deve haver equidade sim, mas com outras empresas autuadas que tiveram tantas multas quantos os meses divergentes. Informa também, que em outros meses ocorreram divergências pouco expressivas das informações da DMA sem a incidência de penalidade e que os 9 meses multados se devem a divergências de grandes valores entre as entradas e saídas com os livros fiscais.

Acrescenta ainda, que o presente AI retrata a auditoria sobre os exercícios 2013 e 2014 e que nos exercícios anteriores de 2012, 2011 e 2010 a empresa foi igualmente autuada, demonstrando a necessidade de um acompanhamento mais rígido pelo Fisco. Pede a manutenção de todas as multas aplicadas.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal no montante de R\$117.386,98, relativo a oito irregularidades, conforme descrito na inicial, sendo contestadas todas as infrações.

O deficiente alegou que o lançamento de ofício estaria viciado com nulidade absoluta, haja vista que infringiu o artigo 39 do Regulamento do Processo Administrativo fiscal, pois deixou de fazer a juntada das notas fiscais ali aduzidas, bem como os documentos pertinentes a cada infração, dificultando assim o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Observo que todas as infrações alvo do lançamento fiscal possuem a devida sustentação em demonstrativos analíticos, que por sua vez foram elaborados a partir das notas fiscais disponibilizadas pelo próprio autuado quando atendeu à intimação fiscal para apresentação de livros e documentos conforme fls.10/11. Portanto, não tem cabimento o fornecimento pela fiscalização, de cópias de seus próprios documentos.

Rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, considerando que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos com cópias

entregues ao autuado, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a infração 01 refere-se a recolhimento a menos do ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Registro de Apuração, no mês de outubro de 2013, no valor de R\$1.449,18.

O autuado contestou a acusação fiscal alegando ter feito no mesmo mês, o pagamento de antecipação parcial no valor de R\$ 1.995,00 que poderia ser creditado à apuração do ICMS superando o débito cobrado, mas por equívoco deixou de lançar em sua escrituração fiscal.

O autuante confirmou a assertiva do contribuinte, informando que a empresa esqueceu-se de fazer o lançamento do crédito no livro Registro de Apuração. Aduziu que caso se acatasse o aproveitamento do citado crédito, não vislumbraria prejuízo para o Estado.

Examinando o documento (DAE) trazido pela defesa fl.276, vejo que efetivamente o sujeito passivo realizou o recolhimento do ICMS a título de antecipação parcial, no dia 25 de outubro de 2013, antes da data da autuação, o que lhe daria direito a crédito suficiente para absorver o valor que lhe foi imputado nesta infração. Considerando que o auditor fiscal confirmou a legitimidade do aludido crédito, entendo que a infração 01 revelou-se insubsistente.

A infração 02 acusa o autuado de ter deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios nos meses de julho a setembro de 2013 e outubro de 2014, no valor de R\$14.271,51.

O preposto do Fisco disse que a defesa comprovou a emissão da NF nº 9.335, em 29/julho/2013, com CFOP 6202, pela devolução da mercadoria - feijão, ao estado de MG, cujo ICMS foi destacado a 7%, no total de R\$3.236,42, debitado indevidamente, já que se trata de uma devolução em que não houve o aproveitamento do crédito na entrada. Acatou o estorno do débito de R\$3.236,42 pela emissão da nota fiscal de devolução, no mês de setembro/2013, excluindo o débito tributário de R\$3.151,89, cobrado no mesmo mês e manteve as cobranças de R\$1.913,87 em agosto/2013, R\$4.516,77 em setembro/2013 e R\$4.688,98 em outubro/2014 que não foram comprovadas.

Acolho o entendimento do autuante considerando a comprovação da insubsistência do valor lançado em setembro de 2013. A infração 02 está parcialmente caracterizada e o débito neste item remanesce em R\$11.119,62.

No que diz respeito a infração 03 foi imputado ao sujeito passivo ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias destinadas a integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de fevereiro e março de 2014 no valor de R\$2.740,19.

Na informação fiscal o autuante declarou que a autuada recolheu de forma indevida as quantias de R\$1.160,19 e R\$ 1.580,00 respectivamente, com o código de receita 759, fazendo por sua própria conta o aproveitamento do ICMS, na forma de crédito na sua escrituração e que excluindo a cobrança desta infração, não haveria prejuízo para o Estado.

Examinando os DAEs de recolhimento apresentados pela defesa fls.273/274, vejo que fato, ocorreu pagamento dos valores declarados e que compõem o montante exigido neste item da autuação. Ante as provas apresentadas pelo autuado, entendo que a obrigação do recolhimento do crédito tributário foi adimplida apesar da incorreção do código de receita registrada no documento de arrecadação. Nesta linha, entendo que a infração 03 é insubsistente.

A infração 04 trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

O defendente alegou que por se tratar de mercadoria destinada a reposição de peças na frota de veículos, não há diferença de alíquotas a recolher e cita o artigo 15 da lei 7.014/96 e Parecer 02161/2013 para embasamento.

Analisando os elementos que compõem esta infração aliados ao dispositivo legal e Parecer citados pela defesa, vejo que a matéria ali normatizada não é a mesma tratada nesta infração.

O texto legal citado dispõe que o veículo em trânsito que necessite de reparos em outros estados da Federação, não gera obrigação de pagamento do diferencial de alíquota sobre as peças adquiridas para tal fim. No entanto, no caso concreto, conforme bem registrou o autuante, o fato aqui discutido trata de aquisição interestadual de material de consumo destinada ao endereço da sede da empresa Brasil Cereais LTDA, estabelecida na rodovia Caetité – Igaporã, KM 01, bairro Sto. Antônio, Caetité /Bahia. Portanto, não restam dúvidas sobre a incidência do ICMS diferença de alíquotas sobre tais operações. Infração mantida.

Sobre as infrações 05, 06 e 07, falta de recolhimento da diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens do ativo, falta de recolhimento da antecipação parcial e multa de 1% pela falta de escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias não tributáveis, respectivamente, a defesa alegou que não foram acostadas aos autos, provas concretas das infrações mencionadas e pede a nulidade destes itens.

Compulsando os autos, verifico que as alegações do impugnante não se sustentam. Constatou que a Infração 05 está consubstanciada na planilha e nas cópias das notas fiscais fls.104/128. A Infração 06 além da planilha demonstrativa está baseada no extrato de dados da SEFAZ - DAES fls. 130/160 e a Infração 07 está materializada na planilha, cópias das notas fiscais e cópia do livro Registro de Entradas fls.162/237.

Fundando-se em documentação idônea, o lançamento tributário de ofício goza de presunção de certeza e, conforme prevê o art. 123 do RPAF/99, cabe ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no sentido de elidir a acusação fiscal. Tais provas não foram trazidas aos autos.

Vale lembrar por importante, as disposições dos artigos 142 e 143 do RPAF/99, no sentido de que a *recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*, assim como, a *simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*.

Nesta esteira, diante da ausência de qualquer elemento carreado aos autos pelo defendant, capaz de elidir as acusações fiscais, concluo pela subsistência das infrações 05, 06 e 07.

A infração 08 acusa o autuado de ter declarado incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) nos meses de janeiro a setembro de 2013, sendo aplicada multa fixa de R\$140,00 mensal, totalizando R\$1.260,00.

O impugnante alegou ser primário em relação a essa obrigação acessória (EFD), disse que aplicação excessiva de penalidades fixas, colide com os princípios da equidade e razoabilidade, e pede o cancelamento ou redução desta infração conforme as regras do § 7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

A multa proposta na infração 08 pelo autuante se coaduna com a vontade do legislador estadual, no exato sentido da prevenção conferido à sanção, com intuito de assegurar a conduta do sujeito passivo para cumprir a obrigação tributária acessória, e se abster da continuidade na prática infracional.

O impugnante não traz aos autos fato modificativo, impedutivo ou extintivo para elidir as respectivas imputações fiscais. Cabe destacar que os argumentos defensivos de que não haveria respeito aos princípios da equidade e razoabilidade, acima citados, não possuem o condão de elidir a acusação fiscal. Igualmente, o autuado não comprova a existência dos requisitos, determinados pelo art. 42, § 7º, da Lei nº 7.014/96, para excluir ou reduzir as multas descritas nas

citadas irregularidades, decorrentes de descumprimento de obrigação acessória. Desta forma não acolho o pedido formulado. A infração 08 é procedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269102.0057/15-9**, lavrado contra **BRASIL CEREAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$88.680,60**, acrescido das multas de 60% previstas no inciso II, alíneas “b” “d” e “f”, inciso VII, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$21.365,12** previstas nos incisos XI e XVIII, alínea “c” do art. 42 do citado diploma legal, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR